



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 86/2026 AO PLO Nº 264/2025

### PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** EMENDA ADITIVA Nº 3 AO PLO 264/2025

**Assunto:** Que dispõe sobre a concessão da Tarifa Social no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, e dá outras providências

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

### I - RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se da Emenda Aditiva nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão da Tarifa Social no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A presente emenda decorre da Mensagem Supressiva encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a qual propõe alteração no artigo 3º da proposição, com a supressão do inciso III originalmente constante do texto e a reorganização dos requisitos para concessão do benefício, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para a concessão da Tarifa Social o residente na unidade consumidora deverá comprovadamente:

- I – Receber Benefício de Prestação Continuada – BPC; ou
- II – Estar inscrito no Cadastro Único ou outro programa que venha a sucedê-lo;
- III – Ter renda familiar per capita de até meio salário mínimo;
- IV – Não estar inadimplente com o SAAE com duas faturas consecutivas ou mais."

A alteração visa adequar os critérios de elegibilidade ao benefício social, promovendo maior clareza normativa e aprimorando os mecanismos de identificação dos usuários efetivamente enquadrados em situação de vulnerabilidade social.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria submetida à apreciação.

Verifica-se que a emenda apresentada não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município ou do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da universalização dos serviços públicos essenciais e da redução das desigualdades sociais, previstos nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º da Constituição Federal.

A concessão de tarifa social para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário constitui importante instrumento de inclusão social, garantindo o acesso da população economicamente vulnerável a serviços públicos indispensáveis à saúde, à qualidade de vida e à preservação da dignidade humana.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

No aspecto jurídico, a emenda aperfeiçoa os critérios de concessão do benefício ao estabelecer requisitos objetivos e verificáveis pela Administração Pública, especialmente quanto à comprovação de renda familiar per capita e à vinculação ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mecanismo amplamente utilizado para identificação de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Destaca-se ainda que a exigência de renda familiar per capita de até meio salário mínimo está em consonância com diversos programas sociais federais e com parâmetros adotados pela legislação brasileira para caracterização de famílias de baixa renda. Quanto ao requisito relacionado à inexistência de inadimplência junto ao SAAE, observa-se que a medida busca preservar o equilíbrio financeiro da autarquia municipal, contribuindo para a sustentabilidade da política pública proposta, sem descaracterizar sua finalidade social.

Sob o prisma da técnica legislativa, a redação apresentada mostra-se clara, objetiva e compatível com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Assim, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeça o regular prosseguimento da matéria.

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, esta Relatoria conclui que a Emenda Aditiva nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025 atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, além de contribuir para o aprimoramento da proposta original ao estabelecer critérios mais claros e adequados para a concessão da Tarifa Social do SAAE.

**PARECER DA COMISSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação entende que Emenda Aditiva nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025 é constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequado.

Assim, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação da matéria.

Ibitinga, 16 de maio de 2026.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

